



Servidores públicos, profissionais a serviço do Brasil.

## Resumo da LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Trata de Renda Emergencial em estado de calamidade pública, Benefício de Prestação Continuada - BPC, e Auxílio-Doença em situação excepcional.

### Auxílio Emergencial de R\$ 600,00

#### Por quanto tempo será?

Por **três meses** e poderá ser **prorrogado** por ato do Poder Executivo.

#### Qual é o Valor?

De **R\$ 600,00** podendo chegar a até **R\$ 1.200,00** por família. A mãe, chefe de família (sem companheiro ou marido) receberá 2 (duas) cotas do auxílio, ou seja, **R\$ 1.200,00**.

#### Quem terá direito?

A pessoa terá de acumular **TODOS** os seguintes requisitos para acessar o benefício:

- 1- Ser **maior de 18** anos;
- 2- **Não** tenha **emprego formal**;
- 3- **Não seja** titular de **benefício** de nenhuma natureza, inclusive Bolsa Família e **seguro-desemprego, aposentadorias, auxílio-doença e etc...** No entanto, se o Auxílio Emergencial for mais vantajoso que o **Bolsa Família é possível substituir um pelo outro**;
- 4- A renda familiar por pessoa deve ser **inferior a 1/2 salário OU** a renda familiar ser inferior a **3 salários mínimos**. Importante notar que pode ser uma condição ou outra, não precisa ser as duas. **Exemplo:** se uma família tem a renda por pessoa superior a 1/2 salário mínimo, mas a renda total da família é menor que 3 salários, a família atende ao critério;
- 4-No ano de 2018 não tenha tido **rendimentos tributáveis** superiores a **R\$ 28.559,70**;

Além de acumular **TODAS** essas condições tem que cumprir **ao menos uma** dessas outras abaixo:

- 1- Exercer atividade como MEI - Micro Empreendedor Individual;
- 2- Ser **contribuinte individual** ou facultativo seja de 20%, 11% ou 5% como facultativo de baixa renda;
- 3- Ser trabalhador **informal, autônomo, ou desempregado** com renda familiar per capita inferior a **1/2 salário OU** a renda familiar ser inferior a **3 salários mínimos**.

#### **Como acessar o Auxílio?**

**CadÚnico:** para aqueles **inscritos no CadÚnico** a verificação das condições será por meio do próprio cadastro;

**Internet:** para aqueles que não tem CadÚnico **será disponibilizado site na internet** para realizar a **autodeclaração**. *Até o momento não se tem notícia ou divulgação desse site, devemos aguardar.*

#### **Quem não tem direito?**

- 1- **Trabalhador formal** com CLT;
- 2- **Funcionário público** contratado por qualquer regime inclusive em **cargo de comissão**.

#### **Como a Lei entende família e renda?**

**Família:** Serão todos os moradores do mesmo domicílio e aqueles que eventualmente contribuam para ele ou tenham suas despesas atendidas por aquela família. **Ou seja, quem mora, auxilia com a renda da casa ou é mantido por aquela família.** Conceito de família é mais parecido com o do CadÚnico e menos com o do BPC.

**Renda: Todos os rendimentos** brutos dos membros da família descrita, de qualquer natureza. **Bolsa família não entra** na conta do calculo de renda.

**Calculo da Renda:** A renda per capita é a somatória de toda a renda bruta total da família, dividida pelo total de membros dela.

#### **Quem fará o pagamento?**

Bancos públicos.

#### **Como será feito o Pagamento?**

Em **três prestações mensais**, pagas por meio de **poupança** aberta automaticamente pelo banco.

#### **Como movimentar o dinheiro?**

A movimentação será gratuita até uma vez ao mês. Não será permitido o uso de cartão físico.

## O que mudou para o BPC?

- 1- Foi **vetado** o trecho que **amplia** o acesso ao BPC para famílias com renda per capita de até **1/2 salário mínimo**. Estava previsto no Projeto de Lei 9236/17 que o calculo de renda per capita seria com base em 1/2 salário mínimo e não em 1/4 como já é. O trecho foi vetado pelo Presidente;
- 2- Anteriormente a renda deveria ser apenas **inferior** a 1/4 de salário mínimo. Agora ela pode ser **IGUAL ou INFEIROR** a 1/4 de salário mínimo. **Exemplo:** antes uma família com renda per capita igual a R\$ 261,25 (1/4 do salário mínimo atual) poderia ter seu beneficio indeferido, agora não, pois entende-se que o valor poder ser **igual**, e não apenas inferior. Esta regra está prevista para perdurar até 31 de dezembro de 2020.
- 3- Agora a renda de BPC para pessoa com deficiência ou idosa **não conta** como renda para o calculo de renda per capita para requerer o BPC. Será possível por exemplo ter na **mesma casa um BPC de pessoa com deficiência e um de pessoa idosa**, o que antes ocorria por via judicial;
- 4- A renda de **qualquer benefício previdenciário** no valor de até **1 salário mínimo (não apenas o BPC)** concedido a pessoa com deficiência ou idosa (mais de 65 anos) **não conta** como renda para o calculo de renda per capita para requerer o BPC;
- 5- Será possível usar o calculo da renda familiar para requerimento de BPC com base em 1/2 salário mínimo per capita, ao invés de 1/4, excepcionalmente durante o estado de calamidade pública devido ao coronavírus. Essa disposição será aplicada de forma gradual conforme determinadas prioridades;
- 6- O INSS fica autorizado a antecipar por 3 meses o valor de R\$ 600,00 a quem já requereu o BPC. O INSS está autorizado, não significa de forma imediata que aplicará, dependerá de decisão do Instituto;
- 7- A antecipação de três meses poderá ser estendida por ato do Poder Executivo.

## E quem já requereu auxílio-doença no INSS?

- 1- O INSS fica **autorizado a antecipar por 3 meses** o valor de **um** salário mínimo a quem **já requereu** auxilio doença. O INSS está autorizado, não significa de forma imediata que aplicará, dependerá de decisão do Instituto.
- 2- A antecipação de três meses **poderá ser estendida** por ato do Poder Executivo.

\* **Elaboração** – Servidor Federal Guilherme Ramos da Costa Dias - Assistente Social.

\* **Diagramação** – Servidor Federal Hermenildo S. Cardozo - Administrador.

**Obs.:** Anexo a este resumo a Lei N° 13.982, de 2 de Abril 2020 na integra.

03.Abr.2020



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

[Mensagem de veto](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art.

1º A [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....  
.....  
**§ 3º** Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; II - (VETADO).

.....  
**§ 14.** O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

**§ 15.** O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” (NR)

“**Art. 20-A.** Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015](#), entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou
  - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março

de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do [§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199<sup>o</sup> da Independência e 132<sup>o</sup> da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes Onix Lorenzoni*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.4.2020 - Edição extra A

\*